

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

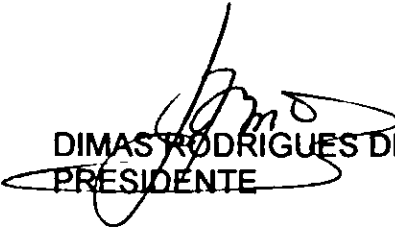
Processo nº. : 10909.000172/96-83
Recurso nº. : 10.352
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : AUTÁLIA ROTHERMEL DE SÁ
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.202

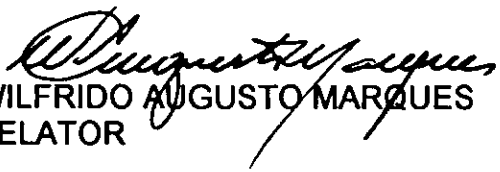
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apresentação de documentação hábil e idônea, compatível com a data da ocorrência dos fatos apontados como infração fiscal, elide a tributação de acréscimo patrimonial, tributável ou não.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTÁLIA ROTHERMEL DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202
Recurso nº. : 10.352
Recorrente : AUTÁLIA ROTHERMEL DE SÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por contribuinte, diante de decisão de primeira instância a qual, rejeitando a impugnação ofertada, julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 04/09, lavrado nos seguintes termos:

"1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, abaixo demonstrada **TENDO EM VISTA A AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL VECTRA GLS ANO FABRICAÇÃO 1995 em 09/02/95** pelo valor total de R\$ 27.000,00 conforme **NOTA FISCAL DA EMPRESA CCV-COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA nº 234.844**

**FATO GERADOR VALOR TRIBUTÁVEL % MULTA
ANO CALENDÁRIO 1995 02/95 27.000,00 100**

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei 7.713/88;
Artigos 1º e 4º, da Lei 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91
c/c Artigo 6º e parágrafos, da Lei 8.012/90; Artigos 7º e 8º da Lei 8.981/95."

Em sua peça impugnatória a contribuinte alegou não ser proprietária do referido veículo, e sim seu genro, Luiz Alberto Krobek, o qual, não se encontrava na cidade quando do faturamento do automóvel, junto à concessionária CCV - Comercial Curitibana de Veículos Ltda., ocasionando a inclusão do nome da contribuinte e seu CPF na respectiva nota fiscal, sendo que a empresa vendedora procederá à correção da nota fiscal quando do retorno do efetivo proprietário. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202

sentido foi apresentada declaração de Luiz Alberto Krobel ratificando os fatos mencionados, e apresentado relação dos recursos utilizados na aquisição do veículo. Alegou ainda a contribuinte ser pensionista, auferindo renda de R\$ 200,00 por mês.

A decisão de primeira instância posicionou-se pela procedência do lançamento, eis não ter havido a apresentação de provas concretas que corroborassem a defesa ofertada, ressaltando-se ainda que junto ao DETRAN o veículo encontra-se registrado em nome da contribuinte, consoante ementa a seguir:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada do *decisum* acima em 20/06/96, protocolizou em 22/07/96 Recurso Voluntário para esta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, no qual reitera os termos da peça de impugnação, e apresenta novos documentos, entre os quais, declaração de imposto de renda de Luiz Alberto Krobel (ano base 1995) na qual foi declarada a aquisição do Veículo GM-VECTRA/95 (fls. 13), termo de conferência de documento fiscal e comunicação de incorreções (enviado pela concessionária CCV) retificando a razão social, o endereço e o nº do CPF, apólices de seguro do veículo em nome de Luiz Alberto Krobel, Notas de ordens de serviço junto à empresa Itavel Veículos Ltda, em nome de Luiz Alberto Krobel relativamente às revisões do automóvel em tela, bem como cheque subscrito por este último e nominal à referida empresa, e, ainda, declaração de que o veículo encontra-se estacionado em vaga relativa ao supramencionado, firmada por três condôminos.

3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, foi proferido parecer pelo improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de exigência do recolhimento do imposto de renda pessoa física diante da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, representado pela aquisição de um veículo em nome da recorrente que ela alega ser de seu genro Luís Alberto Krobél.

Nesse sentido a declaração de fls. 14, firmada pela contribuinte, com a firma sido reconhecida, onde alega que é o proprietário do veículo o qual foi faturado em nome de sua sogra porque o mesmo não se encontrava na cidade na data da chegada do automóvel, assim sendo feito para atender a sugestão da concessionária da GM diante da grande procura desse veículo com a cor branca.

Com o recurso foram juntados documentos que demonstram ser o veículo utilizado pelo Sr. Luís Alberto Krobél, bem como declarado na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1996, ano base de 1995, quadro 7, declaração de bens e direitos itens 06, fls. 43/48.

Verifica-se, assim que o veículo encontra-se por força das circunstâncias no nome do recorrente, todavia, os recursos para sua aquisição, os custos para sua manutenção e utilização são do Sr. Luís Alberto Krobél, que inclusive comprova a disponibilidade da receita para a compra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

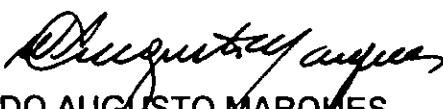
Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202

A decisão recorrida, fls. 24, sustenta, dentre outros argumentos, que:
A simples declaração, desacompanhada de provas concretas que confirmem as informações nela contidas, de nada vale.

Esta Câmara tem, freqüentemente, transformado o julgamento de recursos, que venham acompanhados de documentação não apresentado na impugnação, em diligência á Repartição de origem para apreciação e manifestação dos mesmos pela autoridade julgadora de primeiro grau. Neste caso entendo despicienda esta providência por considerar que a documentação acostada nesta instância é suficiente para configurar a improcedência da exigência.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma de lei, e, no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

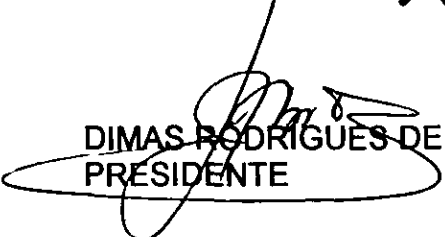
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10909.000172/96-83
Acórdão Nº. : 106-09.202

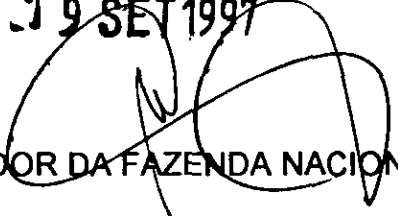
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL